



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.907594/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.679 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de julho de 2023
Recorrente BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 20/05/2010

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa ou ofensa ao princípio da busca pela verdade material para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa (art. 170 do Código Tributário Nacional) dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal. Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 16-88.360, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO, em 17 de julho de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 54, pelo qual a DEINF SÃO PAULO/SP não reconheceu crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF, código 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício), relativo ao PA de 30/04/2010 e recolhido em 20/05/2010, no valor de R\$ 83.552,34, porque o Darf correspondente, de R\$ 314.979,68, havia sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para a restituição pleiteada mediante o PER nº 36956.17488.201210.1.2.04-4129, conforme abaixo reproduzido:

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 83.552,35 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/04/2010	0588	314.979,69	20/05/2010
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4706025282	314.979,69	Db: cód 0588 PA 30/04/2010	314.979,69
VALOR TOTAL			314.979,69
Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição. Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).			

Cientificada do despacho decisório em 13/11/2012 (AR a fl. 50), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2/12), em 13/12/2012, alegando, em síntese:

- a necessidade de julgamento da presente manifestação de inconformidade em conjunto com as manifestações de inconformidade objeto de processos correlatos e pendentes de apreciação por essa D. Delegacia da Receita Federal de Julgamento ("DRJ"), quais sejam, os processos administrativos n.ºs. 16327.907595/2012-25 e

16327.908029/2012-31, nos quais foram apreciadas DCOMP que tem como objeto o mesmo crédito;

- o despacho decisório é nulo por não ter sido observado o princípio da verdade material, devendo os autos retornar à repartição de origem para regular instrução probatória;
- a interessada deveria reter e recolher R\$ 231.427,35 de IRF sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício relativos ao PA de 04/2010, mas reteve e recolheu indevidamente R\$ 314.979,69 e, inclusive, confessou esse valor incorreto em DCTF;
- O pagamento a maior, de R\$ 83.552,34, refere-se ao IRF devido pela Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S.A., CNPJ nº 92.682.038/0001-00;
- como prova do erro alegado, apresenta planilha constando todos os beneficiários que prestariam serviços à Bradesco Auto/RE com os valores dos serviços e respectivos IRF, que somam R\$83.552,37;
- o montante de R\$ 83.552,37, foi posteriormente recolhido pela Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros SA, conforme se verifica da análise do montante de débito de IR/Fonte apurado pela companhia em setembro de 2010 (R\$ 183.462,62 - doc. 05) e da guia de recolhimento (R\$ 267,014,97 - doc. 06), a qual foi informada em DCTF (doc. 07);
- não houve transferência do encargo financeiro a terceiros (trabalhadores sem vínculo empregatício), motivo pelo qual não há necessidade de que haja a autorização desses terceiros para a restituição ou compensação desses tributos recolhidos a maior, nos termos do art. 166 do CTN;
- requer, por fim, seja deferida integralmente a restituição pleiteada.

Ocorre que a 5ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Data do fato gerador: 20/05/2010

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PROVA.

Deve ser indeferido o crédito não comprovado pelo contribuinte, sobre o qual recai o ônus da prova do direito creditório alegado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/05/2010

REUNIÃO DE PROCESSOS. PERDA DE OBJETO.

A desistência do próprio interessado no prosseguimento de litígio sobre compensação com um mesmo crédito torna desnecessária a reunião de processos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

“(…)

II – DO DIREITO

II.1 – Preliminarmente:

Da superficialidade da Instrução Probatória - Ofensa ao Princípio da Verdade Material

7. Preliminarmente, cabe reiterar que o Despacho Decisório, corroborado pela DRJ, encontra-se eivado de nulidade, em razão da superficialidade da busca das informações necessárias para a sua adequada decisão, o que fere o princípio da verdade material.

8. Como fora mencionado, o motivo para que a Fiscalização concluísse pelo indeferimento da restituição pleiteada pelo Recorrente foi o fato de o recolhimento a maior de IR/Fonte (R\$ 83.552,34), referente ao período de abril do ano-calendário de 2010, ter sido imputado para quitação de supostos débitos desse mesmo imposto, para o mesmo período.

9. Contudo, não ficou evidenciado no Despacho Decisório que a Fiscalização teria procedido a todas as diligências para apurar se, de fato, o crédito tributário em questão teria sido integralmente utilizado para quitação do suposto débito de IR/Fonte, apurado no período de abril de 2010.

10. Como é bem sabido, a Fiscalização deve guardar estrita obediência aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais se destacam o da motivação e o da legalidade. Sendo assim, jamais poderia a Fiscalização desconsiderar direitos creditórios detidos pela Recorrente sem o levantamento e o exame completo de toda a sua documentação contábil e fiscal, bem como o juízo próprio acerca de tais documentos, baseando-se apenas no que consta nos sistemas eletrônicos da RFB.

11. Esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), inclusive, já reconheceu pela necessidade de o Fisco investigar a fundo a ocorrência do fato jurídico tributário, de modo que suas conclusões não sejam baseadas somente em análises superficiais de documentos. Veja:

“NULIDADE PARCIAL DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. É dever do Fisco investigar e verificar a ocorrência do fato jurídico tributário, cabendo demonstrar a ocorrência dos fatos que servem de suporte à exigência fiscal de forma clara e precisa, principalmente em virtude do princípio da tipicidade cerrada e da verdade material albergada no processo administrativo fiscal. A não demonstração por parte da autoridade administrativa dos fatos e motivos que a conduziram à lavratura do Auto de Infração, refere-se ao conteúdo do ato administrativo, que tem como consequência a contaminação do lançamento por vício material por falha nos pressupostos intrínsecos.” (Acórdão 2401005.849, julgado em 07.11.2018 - g.n.)

12. Isto porque, a falta da busca da verdade fere a motivação (não se consegue identificar a causa do ato administrativo) e a legalidade (não há como se aplicar a lei se os fatos são incertos), ocasionando a invalidade do ato administrativo que desconheceu parte do direito creditório do Recorrente, devendo o E. CARF, por esse aspecto, desconstituí-lo.

13. Ademais, justamente para resguardar os particulares de eventuais atos arbitrários por parte do Poder Público, é necessário que toda e qualquer irregularidade eventualmente verificada esteja severamente atrelada ao **princípio da verdade material**.

14. Sobre a matéria, são claros os ensinamentos de Alberto Xavier, segundo o qual “a **instrução do processo tem como finalidade a descoberta da verdade material** no que toca a seu objeto; e daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhe permitam formar convicção da existência e conteúdo do fato tributário (...) **os meios probatórios têm, em princípio, o valor que lhes resulte, de sua idoneidade como elementos da referida convicção**” (in “Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro”, São Paulo, Ed. Resenha Tributária, 1977, p. 109).

15. Ora, no presente caso é evidente a falta de interesse da Administração Tributária em conhecer a verdade material, pois se limitou a indeferir a restituição pleiteada por meio da lacônica justificativa de que o crédito em tela teria sido utilizado para quitação de supostos débitos do Recorrente.

16. Fica claro que as Autoridades não possuem certeza sobre os fatos que estão afirmando e foi apenas com base em meros indícios extraídos de cruzamento de informações efetuado por sistemas eletrônicos, indeferiram a restituição pleiteada pelo Recorrente.

17. Com efeito, para que o Fisco Federal pudesse fazer tal afirmação e desconsiderar o crédito de IR/Fonte apurado, deveria, segundo o que preceituam os princípios da verdade material e da legalidade, **ter comprovado plenamente, por meios seguros e irrefutáveis**, a incorreção dos procedimentos do Recorrente na apuração desse crédito.

18. No entanto, em nenhum momento, o Recorrente foi intimado a comprovar a existência e validade de tais créditos de IR/Fonte objeto do PER em questão. Em outras palavras, não foi dada nenhuma oportunidade ao Recorrente para que prestasse esclarecimentos e se evitasse o indevido indeferimento da restituição pleiteada. Caso tivessem agido assim, teriam os Agentes Fiscais verificado que o Recorrente possui o crédito que pretende restituir, conforme será minuciosamente demonstrado na presente peça.

19. Ainda que pudesse utilizar como referência de sua análise os dados constantes dos sistemas da Receita Federal, deveria a Fiscalização, antes de indeferir o crédito, aprofundar as buscas pelo tributo recolhido a maior, aceitando a prova dos recolhimentos mediante qualquer meio de prova em direito admitido.

20. Assim, tendo em vista que não houve o empenho necessário para a busca da verdade material por parte da Fiscalização, no que tange à verificação do crédito do Recorrente, o que fez com que o processo investigatório dessas provas fosse superficial, requer seja a decisão ora combatida integralmente reformada, para que o Despacho Decisório seja anulado e os créditos pleiteados reconhecidos.

II.2 - Da Efetiva Existência do Crédito Tributário Utilizado na Restituição

21. O Recorrente, na qualidade de sociedade de capitalização tomadora de serviços, é responsável pela retenção e pelo recolhimento aos cofres públicos do IR/Fonte incidente sobre os rendimentos dos trabalhos pagos aos trabalhadores sem vínculo empregatício, como prestadores de serviços autônomos.

22. Nesse escopo, apurou o Recorrente, a título de IR/Fonte sobre os rendimentos dos trabalhos pagos a trabalhadores sem vínculo empregatício, para o período de abril de 2010, o valor de R\$ 314.979,69. Referido débito foi devidamente informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) e recolhido, em 20.05.2010, por meio de guia DARF, sob o código de receita 0588 (“IRRF - Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício”) (fl. 37 dos autos).

23. Sobre a quitação do débito, cumpre informar que foi realizada conforme dispõe o artigo 70, inciso I, alínea d, da Lei nº 11.196/05, que determina pelo recolhimento do IR/Fonte até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao mês ocorrência dos fatos geradores.

24. Posteriormente, o Recorrente verificou que teria cometido um equívoco em referida apuração, vez que o valor devido a título de IR/Fonte sobre os rendimentos dos trabalhos pagos a trabalhadores sem vínculo empregatício (código de receita 0588), para o período de abril de 2010, era, em verdade, de R\$ 231.427,35.

25. Isso porque, por um lapso, o Recorrente (Bradesco Capitalização S/A) efetuou o recolhimento de IR/Fonte (código de receita 0588) devido pela Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S.A.1 – registrada sob o CNPJ nº 92.682.038/0001-00 – para o mesmo período.

26. Isto é, a empresa Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S.A., também tomadora de serviços sem vínculo empregatício, apurou o IR/Fonte no valor de R\$ 83.552,34, o mesmo recolhido pelo ora Recorrente, Bradesco Capitalização S/A.

27. O montante devido pela **Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S.A.** pode ser facilmente verificado na planilha anexa (fls. 38-42 dos autos), na qual constam todos os beneficiários que prestaram serviços àquela Companhia, bem como todos os valores pagos e respectivas retenções, que somam, dentre outros, os exatos **R\$ 83.552,34**.

28. Ainda, destaca-se que a **Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S.A.**, devedora de fato, cumpriu com todas as suas obrigações tributárias (principais e acessórias), de modo que o IR/Fonte apurado pela empresa, em setembro de 2010, nos montantes de **R\$ 83.552,34** e **R\$ 183.462,62** (fls. 42-45), foi devidamente recolhido por meio de guia DARF com o valor total de **R\$ 267.014,97** (fl. 46), além de informado em DCTF (fl. 47).

29. Contudo, com intuito de rechaçar os argumentos apresentados, que esclareciam o equívoco ocorrido, indevidamente sustentou a D. DRJ que a empresa **Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S.A.** teria declarado o valor de IR/Fonte no importe de R\$ 336.611,74, enquanto constou o pagamento de apenas R\$ 267.014,97, o que, por conseguinte, teria deixado em aberto o valor de R\$ 69.596,77.

30. Beira o absurdo tal argumento, haja vista que, da simples análise da DCTF da referida empresa, constante da fl. 70 dos autos, é possível identificar, nitidamente, os dois pagamentos efetuados, quais sejam: **(i)** R\$ 69.596,77; e **(ii)** R\$ 267.014,97, que totalizam exatamente o valor do débito declarado e recolhido de R\$ 336.611,74. Confira-se:

SP SAO PAULO DEINF

507

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

D C T F MENSAL - 1.7

CNPJ: 92.682.038/0001-00 SET/2010 Página 3

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
CÓDIGO DA RECEITA: 0588-06
DENOMINAÇÃO: IRRF - Rendimentos do trabalho - Trabalho sem vínculo empregatício

PERIODICIDADE: Mensal PERÍODO DE AFURAÇÃO: Setembro / 2010

DÉBITO APURADO	336.611,74
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO COM DARF	336.611,74
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	336.611,74
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00

Valor do Débito-R\$ Total: 336.611,74

Total do Imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações 336.611,74

Pagamento com DARF-R\$ Total: 336.611,74

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 30/09/2010	CNPJ: 92.682.038/0001-00	Código da Receita: 0588
Data de Vencimento: 20/10/2010		Nº de Referência:
Valor do Principal:		69.596,77
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		69.596,77
Valor Pago do Débito:		69.596,77

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 30/09/2010	CNPJ: 92.682.038/0001-00	Código da Receita: 0588
Data de Vencimento: 20/10/2010		Nº de Referência:
Valor do Principal:		267.014,97
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		267.014,97
Valor Pago do Débito:		267.014,97

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

31. Assim, mostra-se insubsistente o único argumento apresentado pelo r. acórdão recorrido, a fim de não reconhecer o direito creditório apurado pelo Recorrente, decorrente de um mero equívoco quando da apuração do IR/Fonte devido no período de abril de 2010, o qual pôde ser flagrantemente esclarecido em sede de defesa, em que pese o esforço da D. Turma Julgadora em desqualificá-lo.

32. Isto posto, resta claro o valor devido pelo Recorrente, a título de IR/Fonte do período de abril de 2010, de **R\$ 231.427,35**, pois, conforme explicado acima, o pagamento a maior decorreu da inclusão em sua apuração do valor de IR/Fonte que dizia respeito a outra empresa do Grupo (**Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S.A.**), que declarou e quitou o tributo exatamente como dispõe a legislação tributária.

33. Ainda, para fins de corroborar com os argumentos e documentos já apresentados, o Recorrente anexa aos autos uma planilha contendo todos os beneficiários prestadores de serviços à época, com respectivos valores pagos e retidos a título de IR/Fonte, que indicam corretamente o montante de R\$ 231.427,35 (**Doc_Comprobatórios01**).

34. Além disso, para que não restem dúvidas, acerca da apuração inicialmente efetuada, demonstra o Recorrente, por meio do lançamento realizado à época, o indevido valor contabilizado de R\$ 314.979,69, que comprova o equívoco cometido (**Doc. Comprobatórios 02**). Veja-se:

GRUPO BRADESCO SEGUROS										Fl#	1	
RELATORIO DOS MOVIMENTOS												
FICHA DE LANÇAMENTO												
MODULO : CONT GRUPO : 0001										STES0014/180920191453/01		
CONT.P.	LD	SMOB	CIA	CONTA CONTABIL	RMO	ORG	AUXILIAR	INSP.	NUMERO	C.CUSTO	DEBITO	CREDITO
00001	1	0054	544-4	2112200000000	000	062	008045	018	00000327	00000000	1.459,57	
IR COMISSOES - 04/2010												
00001	1	0015	571-1	2162192000000	000	062	008045	018	00001635	00000000	299.114,63	
IR COMISSOES - 04/2010												
00001	1	0015	571-1	2162192000000	000	062	003208	018	00001636	00000000	3.880,18	
IR ALUGUEL - 04/2010												
00001	1	0015	571-1	2162192000000	000	062	001708	018	00001637	00000000	1.319.801,86	
IR SERV PRESTADO PJ - 04/2010												
00001	1	0015	571-1	2162192000000	000	062	000588	018	00001638	00000000	1.009.703,14	
IR SERV PRESTADO PF - 04/2010												
00001	1	0054	725-0	2112200000000	000	062	001708	018	00000139	00000000	2.956,48	
IR SERV PRESTADO PJ - 04/2010												
00001	1	0054	725-0	2112200000000	000	062	000588	018	00000140	00000000	314.979,69	
IR SERV PRESTADO PF - 04/2010												
00001	1	0054	531-2	2112200000000	000	062	008045	018	00001445	00000000	540.916,93	
IR COMISSOES - 04/2010												
00001	1	0054	531-2	2112200000000	000	062	003208	018	00001446	00000000	34.198,35	
IR ALUGUEL - 04/2010												
00001	1	0054	531-2	2112200000000	000	062	001708	018	00001447	00000000	332.957,45	
IR SERV PRESTADO PJ - 04/2010												
00001	1	0054	531-2	2112200000000	000	062	000588	018	00001448	00000000	63.420,58	
IR SERV PRESTADO PF - 04/2010												
00001	1	0054	544-4	2112200000000	000	062	003208	018	00000325	00000000	5.470,27	
IR ALUGUEL - 04/2010												
00001	1	0054	544-4	2112200000000	000	062	000588	018	00000326	00000000	2.725,44	
IR SERV PRESTADO PF - 04/2010												

GRUPO BRADESCO SEGUROS										FL#	2
RELATORIO DOS MOVIMENTOS											
GRADE CONTA CORRENTE											
MODULO : CONT GRUPO : 0001										STES0014/180920191453/01	
-----										-----	
CIA CONTRAP. LD	DATA	CONTA	TRANS.	DOCUMENTO	RECEBIMENTOS	PAGAMENTOS					
5312 00001 1	20/05/2010	245282	02	00000000		540.916,93					
5312 00001 1	20/05/2010	245282	02	00000000		34.198,35					
5312 00001 1	20/05/2010	245282	02	00000000		253.966,65					
5312 00001 1	20/05/2010	245282	02	00000000		38.655,41					
5312 00001 1	20/05/2010	245282	02	00000000		36.602,45					
5312 00001 1	20/05/2010	245282	02	00000000		3.732,94					
5312 00001 1	20/05/2010	245282	02	00000000		63.420,58					
5444 00001 1	20/05/2010	144246	02	00000000		1.459,57					
5444 00001 1	20/05/2010	144246	02	00000000		5.010,01					
5444 00001 1	20/05/2010	144246	02	00000000		5.470,27					
5444 00001 1	20/05/2010	144246	02	00000000		99.705,21					
5444 00001 1	20/05/2010	144246	02	00000000		10.591,94					
5444 00001 1	20/05/2010	144246	02	00000000		6.878,61					
5444 00001 1	20/05/2010	144246	02	00000000		2.725,44					
5711 00002 1	20/05/2010	456152	02	00000000		17.122,40					
5711 00002 1	20/05/2010	456152	02	00000000		299.114,63					
5711 00002 1	20/05/2010	456152	02	00000000		3.880,18					
5711 00002 1	20/05/2010	456152	02	00000000		1.232.206,44					
5711 00002 1	20/05/2010	456152	02	00000000		66.046,68					
5711 00002 1	20/05/2010	456152	02	00000000		2.708,65					
5711 00002 1	20/05/2010	456152	02	00000000		1.717,69					
5711 00002 1	20/05/2010	456152	02	00000000		1.009.703,14					
7250 00002 1	20/05/2010	725291	02	00000000		1.991,45					
7250 00002 1	20/05/2010	725291	02	00000000		693,92					
7250 00002 1	20/05/2010	725291	02	00000000		271,11					
7250 00002 1	20/05/2010	725291	02	00000000		314.979,69					
0051 00003 1	20/05/2010	476010	02	00000000		209.242,69					
					0,00	4.263.013,03					
					4.263.013,03	4.263.013,03					

38. Sobre o assunto, esse E. CARF já consolidou o entendimento de que eventuais erros formais nas declarações fiscais não podem obstar o direito do contribuinte em casos de compensação e/ou restituição de tributos. Confira-se:

35. Assim, fica claro o direito creditório do Recorrente, no montante de **R\$ 83.552,34**, referente ao período de abril de 2010, decorrente da diferença entre o IR/Fonte recolhido (**R\$ 314.979,69**), aqui também demonstrado por meio dos lançamentos contábeis apresentados, e o valor realmente devido (**R\$ 231.427,35**), conforme os documentos já anexados ao processo.

36. Ademais, ainda que o Recorrente não tenha transmitido a DCTF retificadora após a percepção do equívoco, trata o presente caso de mero erro formal, não havendo óbice para a restituição dos créditos pleiteados, ainda mais após exaustiva comprovação documental.

37. E nem se alegue que o erro de fato na informação prestada nas obrigações acessórias poderia obstar o direito creditório do Recorrente em relação ao IR/Fonte recolhido a maior, uma vez que tais créditos foram devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

38. Sobre o assunto, esse E. CARF já consolidou o entendimento de que eventuais erros formais nas declarações fiscais não podem obstar o direito do contribuinte em casos de compensação e/ou restituição de tributos. Confira-se: (...)

39. Assim, verifica-se o entendimento firmado pelo CARF, no sentido de que os erros de fato no preenchimento das obrigações acessórias não devem prejudicar o direito creditório dos contribuintes, desde que tal crédito esteja devidamente demonstrado e lastreado em documentação hábil, como fez o Recorrente no presente caso.

40. Dessa forma, restando comprovado o direito creditório de IR/Fonte ora em análise, oriundo de pagamento a maior de IR/Fonte, no montante de **R\$ 83.552,34**, não há como sustentar o não reconhecimento de tal crédito em razão do erro de fato cometido pelo Recorrente, ao não informar o correto débito de IR/Fonte, sob o código 0588, em DCTF, devendo esse E. Colegiado Administrativo reformar o r. acórdão combatido.

III – DOS PEDIDOS

41. Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de que seja reformada o acórdão proferido pela DRJ, reconhecendo integralmente o direito creditório. “

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de PER/DCOMP nº 36956.17488.201210.1.2.04-4129 em que foi informado pagamento indevido ou a maior de IRRF, código 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício), relativo ao PA de 30/04/2010 e recolhido em 20/05/2010, no valor de R\$ 83.552,34, contudo, não houve o reconhecimento do direito creditório pleiteado porque o Darf correspondente, de R\$ 314.979,68, havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da Recorrente.

Já a DRJ assim decidiu:

“(…)

Preliminarmente, cumpre apontar a perda de objeto da pretensão a que seja o presente processo apreciado em conjunto com os processos administrativos n.ºs. 16327.907595/2012-25 e 16327.908029/2012-31.

De fato, os apontados processos administrativos correspondem a Declarações de Compensação de débitos com crédito de mesma origem do crédito objeto do Pedido de Restituição analisado no presente processo.

No entanto, em pesquisa aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constata-se que referidos processos de compensação foram arquivados, em 2014, por conta de desistência protocolada pela própria interessada em 29/09/2014, em razão de adesão a programa de redução de multa e juros instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Com relação à alegação de nulidade do despacho decisório, observo que não houve ofensa ao princípio da verdade material, tendo o decisório amparo em informações prestadas pelo sujeito passivo em DCTF e presentes nos sistemas internos da Receita Federal. Não cabe à autoridade administrativa proceder à instrução probatória de crédito de contribuinte infirmado por documentos e declarações apresentadas pela própria interessada, pois tal ônus recai sobre aquele que alega o direito, nos termos do artigo 333 do CPC.

O recolhimento de R\$ 314.979,69 pôde ser comprovado nos sistemas da Receita Federal do Brasil, porém, cabe à requerente a prova de que o tributo por ela devido seria de apenas R\$ 231.427,35, diferentemente do que declarou em DCTF, evidenciando um crédito de pagamento a maior de R\$ 83.552,34.

A interessada alega que esse pagamento a maior, de R\$ 83.552,37, corresponderia ao IRF devido e posteriormente pago por outro contribuinte, a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros SA, conforme comprovariam os documentos 04 a 07 apresentados.

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que:

- o doc. 4 (fls. 38/42) é uma planilha de apuração elaborada pela interessada com listagem de beneficiários/pagamentos de 2010 que totalizam R\$ 83.552,34;
- o doc. 5 (fls. 43/45), outra planilha de apuração com listagem de beneficiários/pagamentos de 2010 somando R\$ 183.462,62;
- o doc. 6 (fl. 46) é uma cópia de DARF efetuado pela Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros SA, CNPJ nº 92.682.038/0001-00, código 0588, PA 30/09/2010, no valor de R\$ 267.014,97;
- o doc. 7 (fl. 47) é uma cópia da DCTF da Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros SA, do débito de IRF código 0588, PA 30/09/2010, no valor de R\$ 336.611,74.

As planilhas elaboradas pela própria interessada (docs 4 e 5), ambas supostamente relativas à apuração do IRF devido pela Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros SA, não se prestam a comprovar o IRF devido pela interessada, Bradesco Capitalização S/A.

Isso porque os documentos e memórias de cálculo elaborados pelo contribuinte constituem meios de prova contra si mesmo, contudo, não se prestam a comprovar valor de débito inferior ao confessado em declaração própria e em face do qual haveria suposto direito creditório.

Assim, apenas os docs. 6 e 7 (darf e DCTF da Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros SA) devem ser considerados para respaldar a alegação de pagamento a maior.

Ocorre que, se a outra empresa, Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros SA, apurou R\$ 336.611,74 de IRF código 0588 no PA 30/09/2010, tal como constou de sua DCTF (doc. 7), mas pagou R\$ 267.014,97, tal como Darf apresentado (doc. 6), à falta de outros elementos, teríamos um pagamento a menor de R\$ 69.596,77 (R\$ 336.611,74 - R\$ 267.014,97), e não a maior, de qualquer valor que seja.

Ainda que a interessada lograsse comprovar que outra empresa do grupo apurou um débito em idêntico valor ao do crédito reclamado, não há como afirmar que o pagamento efetuado *não* corresponde a débito próprio, e sim a débito alheio, mesmo se fossem coincidentes os períodos de apuração - que não são (o crédito pleiteado é do PA de 04/2010 e o débito da outra empresa, ao qual seria relativo o pagamento, é de 09/2010).

Logo, cumpre concluir que a interessada não trouxe elementos que efetivamente comprovem o crédito alegado, deixando de observar a regra jurídica adotada pelo direito pátrio no sentido de que **a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato**, conforme se depreende do abaixo transcrito artigo 16, *caput*, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do artigo 333, do Código de Processo Civil, *verbis*: (...)

Com efeito, a interessada teria que trazer aos autos comprovação contábil e fiscal da apuração do IRF código 0588 devido por ela própria, especificamente no PA 04/2010, o que não foi feito.

Assim, por insuficiência de prova, não há como se reconhecer o crédito de Pagamento Indevido ou a Maior.

Em face do exposto, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada IMPROCEDENTE, para ratificar o despacho decisório recorrido que indeferiu o crédito pleiteado através do PER nº 36956.17488.201210.1.2.04-4129.”

Discordando da mencionada decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando, em sede de preliminar, que o Despacho Decisório, corroborado pela DRJ, supostamente, encontrar-se-ia eivado de nulidade, “em razão da superficialidade da busca das informações necessárias para a sua adequada decisão, o que fere o princípio da verdade material”. E que não teria ficado “*evidenciado no Despacho Decisório que a Fiscalização teria procedido a todas as diligências para apurar se, de fato, o crédito tributário em questão teria sido integralmente utilizado para quitação do suposto débito de IR/Fonte, apurado no período de abril de 2010*”, nem a Recorrente teria sido intimada a comprovar a existência e validade de tais créditos de IR/Fonte objeto do Per/Dcomp em questão.

No mérito, aduziu fazer jus ao direito creditório pleiteado no montante de R\$ 83.552,34, referente ao período de abril de 2010, decorrente da diferença entre o IR/Fonte recolhido (R\$ 314.979,69), como demonstrado por meio dos lançamentos contábeis apresentados, e o valor realmente devido (R\$ 231.427,35), conforme os documentos já anexados ao processo. Ademais, de acordo com a Recorrente, mesmo que não tenha transmitido a DCTF retificadora após a percepção do equívoco, “trata o presente caso de mero erro formal, não havendo óbice para a restituição dos créditos pleiteados, ainda mais após exaustiva comprovação documental”.

Contudo, não assiste à Recorrente em seu pleito. Explique-se.

Preliminarmente

A Recorrente alega que o despacho decisório, confirmado pelo acórdão de piso, estaria eivado de nulidade já teria havido o empenho necessário para a busca da verdade material por parte da Fiscalização no que tange à verificação do crédito da Recorrente, o que fez com que o processo investigatório dessas provas fosse superficial.

Porém, tal afirmação não pode ser confirmada mediante simples análise dos autos, não podendo se falar em qualquer nulidade.

Verifica-se que o Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

Ademais, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Outrossim, ao contrário do alegado, os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que lhe deram suporte.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

Em tempo, também não há como prevalecer o argumento de que a investigação teria sido superficial e que, conseqüentemente, o Fisco não teria se desincumbido de seu dever. Porém, é preciso frisar que o ônus probatório, no processo de compensação quanto à liquidez e certeza do crédito pretendido, é integralmente do contribuinte, a teor dos preceitos do art. 170 do Código Tributário Nacional, conjugado, neste passo, com os preceitos dos arts 16, *caput*, e 17 do Decreto 70.235/72.

Desta forma, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente.

No mérito

Quanto ao mérito, importa destacar que, de fato, a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015¹, ou mesmo a sua não retificação, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

Inclusive, a Súmula CARF nº 164 deve ser aplicada ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Portanto, de fato, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, ou mesmo que a declaração não tenha sido retificada, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que não se deu *in casu*. Afinal, como já destacado, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente².

Vale ressaltar que, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro de fato³ em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional).

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

² Cabe à Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

³ Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexactidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica

Ou seja, a comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. E assim não procedeu a Recorrente ao deixar de instruir com documentos contábeis demonstrando o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado

Aliás, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a exigência para comprovação do direito alegado está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo

Assim, caberia à Recorrente ter dialogado com acórdão de piso e produzido, nos autos, um conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Contudo, assim não procedeu a Recorrente.

Frise-se para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, , a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF, ou até

disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

mesmo por outros elementos emitidos pelos tomadores de serviço, como os Darf's de recolhimento dos valores retidos, vinculados a cada operação comercial comprovada, ou extratos bancários onde seja patente o produto, valor e destinatário dos pagamentos, condizentes com as Notas Fiscais emitidas na relação comercial. Porém, como dito, a Recorrente limitou-se a apresentar documentos e planilhas de seu controle interno ao invés de carrear aos autos seus assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Neste contexto, diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Destarte, em suma Recorrente não juntou novas provas aos autos mediante documentos hábeis e idôneos que demonstrem sua afirmativa de que os cálculos efetuados de ofício contêm incorreções. As suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade mediante a análise de todos os documentos que embasaram a escrituração não são suficientes para ilidir a motivação fiscal do exame da matéria, tendo em vista que as provas produzidas no processo constituem um conjunto probatório robusto de que o procedimento de ofício está correto. Logo, não lhe cabe razão.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça